

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Apelação Cível nº 0122283-81.2012.815.0011

**Origem** : 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante**: Banco Itaucard S/A

Advogados: José Carlos Skrzyszowski Junior e Roberto César Leite Gurjão

**Apelada**: Ivina Gimenia Freitas Ximenes

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FEITO PARALISADO POR MAIS DE TRINTA DIAS. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DECURSO DO PRAZO DE 48 HORAS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. ABANDONO DE CAUSA. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- Consoante os termos do art. 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil, quando a parte autora deixa de promover os atos e diligências que lhe compete por

mais de 30 (trinta) dias e, após ser intimada pessoalmente para manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, permanece inerte, ocorre a hipótese de abandono de causa, devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Banco Itaucard S/A ajuizou a competente Ação de Cobrança em face de Ivina Gimenia Freitas Ximenes, sustentando fazer jus ao percebimento de R\$ 8.726,42 (oito mil setecentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos), ao fundamento de a demandada não ter cumprido os termos do contrato de nº 299496497, o qual teve por finalidade a aquisição do veículo Marca Dafra, Modelo Laser 150-CC GOB, ano de fabricação 2008, Placa NPU6886.

Em razão da paralisação do processo por mais de 30 (trinta) dias, a parte autora foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento da vertente demanda, tendo, contudo, permanecido silente, fl. 41.

A Juíza de Direito *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito, consignando os seguintes termos, fls. 42 e 42/V:

Isto posto, **julgo extinta a presente ação**, o que faço com base no art. 267, III, § 1º do CPC.

Inconformado, o **Banco Itaucard S/A** interpôs **Apelação**, fls.45/50, postulando a reforma da sentença, alegando, para tanto, ter a Magistrada *a quo*, ao extinguir o feito, desprezado os princípios da instrumentalidade das formas e economia processual. Ao final postula a anulação da sentença, a fim de ser determinado o prosseguimento do feito.

Não houve apresentação de contrarrazões, em vista de a parte contrária sequer ter sido citada, fl. 54.

A Procuradoria de Justiça, fls. 59/61, através da Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, não opinou sobre o mérito.

## É o RELATÓRIO.

## **DECIDO**

O desate da contenda consiste em saber se a Juíza de primeiro grau agiu com acerto ao julgar extinto o processo sem resolução do mérito, por abandono de causa, com fundamento no art. 267, III, §1º, do Código de Processo Civil.

Sem maiores delongas, entendo não merecer reparos a decisão hostilizada.

Consoante os termos do art. 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil, quando a parte autora deixa de promover os atos e diligências que lhe compete por mais de 30 (trinta) dias e, após ser intimada pessoalmente para manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, permanece inerte, ocorre a hipótese de abandono de causa, devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito.

É exatamente esse o caso dos autos. Isso porque, conforme o teor da carta de intimação, fl. 39, e certidão lavrada pela escrivania, fl. 41, muito embora a parte suplicante tenha sido intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no andamento da ação, continuou no estado de inatividade, sujeitando-se, portanto, à norma prescrita no art. 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil. Eis o dispositivo legal apontado:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

[...]

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º - O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, III E §1º DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA **DEMONSTRAR INTERESSE** NO INÉRCIA. **PROSSEGUIMENTO** DO FEITO. CONFIGURAÇÃO ÂNIMO DO DE RÉU NÃO ABANDONAR. CITADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O ânimo de abandonar o processo é verificado quando o autor, apesar de intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, mantém-se inerte. (TJPB; APL 0000608-33.2007.815.0301; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 19/12/2014; Pág. 22).

Assim, diante de tais considerações, não se revela plausível a argumentação elencada no apelo para fins modificar o entendimento da Juíza sentenciante, haja vista ter sido efetivamente caracterizada a hipótese de abandono de causa, cabendo, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Em outras palavras, "Configurado o abandono da causa nos termos do art. 267, inciso III, do CPC, devida é a extinção do processo, sem resolução do mérito, exatamente como restou decidido na sentença recorrida." (TJPB; Rec. 0001338-02.2009.815.0551; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 30/05/2014; Pág. 19).

Por fim, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, possibilita ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, para manter a sentença em todos os seus termos.

P. I.

João Pessoa, 09 de janeiro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator